

### **(<sup>\*</sup>) DELIBERAÇÃO CEE Nº 22/97**

*Fixa normas para integração de instituições de educação infantil ao respectivo sistema de ensino*

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento nos artigos 208, inciso IV e 209, incisos I e II da Constituição Federal, nos artigos 247 e 248 da Constituição Estadual e no Artigo 10, inciso III e Artigo 11, parágrafo único da Lei nº 9.394/96 e à vista da Indicação 20/97 anexa, sobre Educação Infantil, delibera:

Artigo 1º - Os Municípios com sistema de ensino instituído de acordo com a Deliberação CEE nº 11/97 fixarão normas complementares para a autorização, credenciamento, funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal e pela iniciativa privada.

Parágrafo único - Ao fixar essas normas, os órgãos específicos do sistema deverão levar em conta os princípios gerais contidos na Indicação anexa.

Artigo 2º - Os municípios que optarem por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica observarão os princípios gerais contidos na Indicação anexa e cumprirão as normas vigentes no sistema estadual de ensino.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e homologação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente

---

(<sup>\*</sup>) Homologada pela Resolução SE de 26/12/97.

sobre Educação Infantil, constantes na Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, mantendo-se, no que couber, as orientações contidas na Deliberação CEE nº 06/95 e Indicação CEE nº 05/95.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de dezembro de 1997.

***Bernardete Angelina Gatti*** - Presidente

## **ANEXO**

### **INDICAÇÃO CEE Nº 20/97 – CEF - Aprovada em 17.12.97**

**ASSUNTO:** *Implantação da LDB - Lei federal nº 9.394/96 - A Educação Infantil e a Nova LDB*

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação

**RELATORA:** Conselheira Leni Mariano Walendy

**PROCESSO CEE Nº:** 594/97

## **1. RELATÓRIO**

O atendimento a crianças menores de sete anos em creches e pré-escolas apresentou um grande crescimento nas últimas décadas em nosso País, acompanhando a tendência nacional e internacional. Entre os fatores que implicam essa expansão, estão as modificações na organização e estrutura da família contemporânea, transformando o conceito e as necessidades de crianças pequenas; o avanço do conhecimento científico sobre o desenvolvimento da criança e o reconhecimento da importância da educação nos primeiros anos de vida. Esse reconhecimento traduziu-se na Constituição de 1988, inciso IV do artigo 208, no qual se afirmou: “O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”. Com a inclusão da creche no capítulo da Educação, a Constituição explicita sua função eminentemente educativa, à qual se agregam as ações de cuidado.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394), de 20 de dezembro de 1996, reproduz esse inciso da Constituição Federal, no

Art. 4º do título III (Do Direito à Educação e Do Dever de Educar). Quando trata da Composição dos Níveis Escolares, no Art. 21, a LDB explicita: “A educação escolar compõe-se de: I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (...)”. No capítulo sobre a Educação Básica, Seção II, trata especificamente da Educação Infantil, nos seguintes termos:

*“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como base o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças até três anos de idade;*

*II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.*

*Art. 31. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.*

No caso específico do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual de 1989, artigos 247 e 248, estabeleceram que **“A educação da criança de zero a seis anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária”**, e que **“O órgão próprio de educação do Estado será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado”**. No parágrafo único desse artigo, explicitou, ainda, que: “Aos Municípios, cujos sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade”.

Com o advento da nova LDB, em que o artigo 89 - Das Disposições Transitórias - estabelece que **“as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino”**, dilata-se o prazo de um ano, previsto na Deliberação CEE nº 06/95, que fixou normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, para a acomodação às novas regras previstas na Lei 9394/96.

Isso não significa, entretanto, que deva ocorrer uma paralisação ou retrocesso nas tomadas de decisão por parte dos municípios; ao contrário, esse período de transição deverá constituir base suficiente para implantação de uma política de educação infantil:

a) centrada na criança como sujeito histórico, possibilitando-lhe desenvolvimento pleno e equilibrado, capaz de propulsionar a formação do cidadão competente em termos individuais e coletivos;

b) fundamentada no conceito de formação integral da criança; pois a educação infantil não se esgota no caráter apenas assistencial, nem tão pouco e unicamente no desenvolvimento cognitivo. O que teremos que enfrentar é o desafio de implementar uma formação globalizante, que implica uma evolução favorável de ordem física, psíquica, social, moral, cognitiva e afetiva.

É claro o relevante papel dos Municípios na oferta da educação infantil que, como sistemas de ensino autônomo instituídos ou não, deverão observar os seguintes princípios:

1 - A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e destina-se à criança de zero a seis anos de idade, sendo um direito da criança, que o Estado tem o dever de cumprir (cf. LDB, artigo 29).

2 - As instituições de Educação Infantil, integrando os sistemas de ensino, são as creches e as pré-escolas: creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade e onze meses (cf. LDB, artigo 30).

3 - A Educação Infantil, em complementação à ação da família, visa proporcionar condições adequadas de desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança e promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade (cf. LDB, artigo 29).

4 - A Educação Infantil, dadas as particularidades do desenvolvimento da criança dos zero a seis anos, cumpre duas funções complementares e indissociáveis: cuidar e educar, complementando os cuidados e a educação realizados na família.

5 - A Proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento (tempo integral ou parcial).

6 - A avaliação, na Educação Infantil, realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, não tem a função de promoção/retenção e não constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental (cf. LDB, artigo 31).

7 - As crianças com necessidades especiais, sempre que possível, em função de suas condições específicas, devem ser atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento especializado, inclusive por órgão próprio do sistema, quando for o caso (cf. LDB, artigo 58).

8 - Os docentes da Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (em licenciatura, de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal), que contemplem conteúdos específicos relativos a essa etapa da educação (cf. LDB, artigo 62).

9 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação infantil, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação. (cf. LDB, artigo 64).

10 - As instituições de Educação Infantil integram o Sistema Municipal de Ensino, podendo o Município, ainda, optar por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um Sistema Único de Educação Básica (cf. LDB, artigos 10 e 11).

11 - Os órgãos do sistema municipal de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil (cf. LDB, artigos 10 e 11).

12 - Os sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais que atuam em creches e pré-escolas, no que diz respeito à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna (cf. LDB, artigos 67, 69 e 70).

13 - Os sistemas de ensino definirão normas de gestão democrática dos estabelecimentos públicos de educação infantil, atendendo aos princípios de participação dos profissionais da educação, da família e da comunidade, na elaboração e execução do projeto pedagógico da instituição e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (cf. LDB, artigo 14).

14 - A Educação infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para acesso e permanência na escola: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional de educação escolar; gestão democrática de ensino público, na forma da lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação escolar e as práticas sociais (cf. LDB, artigo 3º).

Neste ano de transição da Lei nº 9394/96, foram muitas as indagações, discussões, reuniões de trabalho por parte dos educadores interessados no desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação infantil. Para esta proposta de Deliberação, contribuíram de modo especial, em regime de colaboração, todos os envolvidos no Projeto: Estabelecimento de critérios para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil, coordenado através dos Órgãos Técnicos Administrativos do MEC/SEF/DPEF/COEDI. Essas contribuições foram por nós atentamente analisadas, e para este trabalho contamos com a inestimável colaboração da ex-Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi, uma das relatoras da Deliberação CEE nº 06/95.

Deve-se ressaltar que o novo texto legal, inciso IV, artigo 9º, prevê que: "A União incumbir-se-á de : (...) estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para a educação infantil**, o

ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”. (g.n.)

Tão logo isso ocorra, este Conselho baixará as normas competentes sobre a matéria.

Neste momento, cumpre ao Conselho Estadual de Educação fixar normas para a integração das instituições de educação infantil aos respectivos sistemas de ensino, em consonância com o Título IV - Da Organização da Educação Nacional - da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96).

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, segue anexo o projeto de Deliberação.

São Paulo, 26 de novembro de 1997

a) Conselheira **Leni Mariano Walendy** - Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: **Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marta Wolak Grosbaum, Suzana Guimarães Tripoli, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.**

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 26 de novembro de 1997.

a) Cons<sup>o</sup> **Francisco José Carbonari** - Presidente da CEF

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 17 de dezembro de 1997.

**Bernardete Angelina Gatti** - Presidente

---